

**EFEITOS REPRISTINATÓRIOS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.** *Gislaine V. Berg, Laura M. Miller, Thelma R. Garcia, Orientador: Carlos A. A. de Oliveira* (Porto Alegre, Departamento de Direito Privado e Processual Civil, Faculdade de Direito, UFRGS).

O modelo de controle de constitucionalidade norte-americano foi o precursor das técnicas adotadas no Brasil. Desde 1965, vem o Brasil praticando um controle direto genérico que se aproxima do denominado modelo europeu de controle de constitucionalidade. Apresenta, pois, hoje o País uma cumulação assistemática dos dois modelos: um controle difuso e concreto, que chega ao Supremo Tribunal Federal pelos recursos extraordinários; e um controle concentrado e abstrato, visível nas ações declaratórias de inconstitucionalidade. Começa a surgir uma discussão em torno dos problemas advindos dessa cumulação, dentre eles, os efeitos: *se ex tunc*, *se ex nunc*, ou *se repristinatórios*. Ultimamente o Supremo Tribunal Federal vem enfrentando o tema da aplicação, ou não, da repristinação nos casos de lei revogatória de direito anterior e suas conseqüências frente à coisa julgada e ao direito adquirido. Daí advém a necessidade de estudos aprofundados e de posições jurídicas que incitem a criação de uma doutrina. A presente pesquisa visa melhor entender os efeitos repristinatórios, por meio da análise das diversas posições dos juristas, buscando os aspectos positivos e negativos, bem como possíveis soluções para os problemas envolvidos. A metodologia utilizada baseia-se no estudo da doutrina e na pesquisa jurisprudencial dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa iniciou a pouco e não apresenta ainda resultados concretos que possam ser considerados definitivos. O que se pode afirmar e considerar é a pertinência desse estudo e sua importância para a elaboração de soluções adequadas à realidade jurídica do Brasil. (CNPq – PIBIC / UFRGS aguardando aprovação.).